



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/012/1020/2019
Data: 31/07/119 – Fls.: 44

ASSUNTO: : REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. DECRETO N.º 46.680/19. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS: ADMISSIBILIDADE. CONSULTA N.º 090/2019

I – RELATÓRIO.

A empresa, em face do regime tributário especial para bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares concedido pelo Decreto n.º 46.680/19, formulou a seguinte:

CONSULTA:

- 1) Os restaurantes que apurarem o ICMS de acordo com o Decreto n.º 46.680/19 ainda podem vender mercadorias que não estejam relacionadas com a atividade de fornecimento de alimentação?
- 2) No caso de resposta positiva, utilizará a redução de base de cálculo estabelecida no Decreto n.º 46.680/19.

Às fls. 24, atendendo à solicitação de fls. 23, acrescenta a consultante que o objetivo da consulta é saber se os demais produtos não alimentícios serão tributados na sua venda à alíquota de 20% (vinte por cento), não sendo aproveitados os créditos do ICMS nas compras desses itens.

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 04/06) e com a informação relativa ao inciso I do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 42).

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente à atividade de fornecimento de alimentação, o pagamento do ICMS tendo por base a receita bruta teve início no Rio de Janeiro com a edição do Decreto n.º 26.170/00, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O contribuinte do ICMS que exerça atividade de fornecimento de alimentação, atualmente classificada no subgrupo denominado "serviços de alimentação", código 8.01.01, a que se refere o Anexo único da Resolução 1636/89, e que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos da Resolução 2926/98, de 4 de maio de 1998, pode, em substituição ao sistema comum de tributação, calcular o valor do ICMS devido a cada mês pela aplicação direta do percentual de 4%



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/012/1020/2019
Data: 31/07/119 – Fls.: 45

(quatro por cento) sobre a receita bruta auferida no período, excluídos os produtos sujeitos à substituição tributária”.

O mencionado decreto foi regulamentado pela Resolução SEFCON n.º 4.055/00, onde o item 1 do § 5º do seu artigo 1º dispunha que:

“§ 5º - Não poderá optar pelo enquadramento no regime de que trata esta Resolução ou nele se manter enquadrado o contribuinte que:

1 - exerça outras atividades não descritas no caput, salvo se estas forem incluídas no campo de incidência do ISS;”.

A sistemática de pagamento do ICMS foi recepcionada pelo Livro V do Regulamento do ICMS – RICMS/00, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, a partir de 22/11/00, conforme o estabelecido no artigo 34 e item 1, § 1º, do artigo 35, abaixo transcritos:

“Art. 34 - O contribuinte do ICMS que exerça atividade de fornecimento de alimentação, classificada no subgrupos denominados "serviços de alimentação", código 8.01.01, do Catálogo de Atividades Econômicas, e que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do Livro VIII, pode, em substituição às regras normais de tributação, calcular o valor do ICMS devido a cada mês pela aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta auferida no período, excluídos os produtos sujeitos à substituição tributária.

§ 1º - Não poderá optar pelo enquadramento no regime de que trata este Título ou nele se manter enquadrado o contribuinte que:

1. exerça outras atividades não descritas no caput, salvo se estas forem incluídas no campo de incidência do ISS;”.

Posteriormente, o mencionado artigo 34 do Livro V do RICMS/00 foi regulamentado pela Resolução SEF n.º 322/10, que manteve a mesma restrição, no inciso I do seu artigo 3º:

“Art. 3º - Não poderá optar pelo enquadramento no regime de que trata esta Resolução ou nele se manter enquadrado o contribuinte que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/012/1020/2019
Data: 31/07/119 – Fls.: 46

I - exerça outras atividades não descritas no caput do artigo 1º desta Resolução, salvo se estas forem incluídas no campo de incidência do ISS;”.

A vedação ao exercício de outras atividades não relacionadas a “serviços de alimentação” permaneceu até a revogação do Livro V do RICMS/00 pelo artigo 1º do Decreto n.º 46.543/18, a partir de 01/01/19.

Com a edição do Decreto n.º 46.542/18, amparado no Convênio ICMS 92/12, com vigência a partir de 01/01/19, encerrou-se o ciclo de cálculo do ICMS tendo por base a receita bruta, sendo introduzido o cálculo do ICMS sobre o valor da operação, com redução de base de cálculo, estabelecendo as seguintes condições, conforme § 1º, do seu artigo 1º:

*“Art. 1º - Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre o fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como sobre a saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas mediante contrato, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) do **valor da operação**.*

§ 1º - Para fins de aplicação do benefício previsto no caput, entende-se por fornecimento o preparo e a entrega da refeição pronta para consumo imediato no mesmo local em que ocorre o consumo, ressalvada a possibilidade de sua entrega em domicílio.

§ 2º - O benefício não se aplica ao fornecimento ou à saída de bebidas.

§ 3º - O disposto no caput, também, se aplica às refeições coletivas preparadas fora do estabelecimento do contratante, desde que a saída da refeição seja efetuada a granel, vedado o acondicionamento em porções individuais.

§ 4º - Não se aplica a redução de base de cálculo do ICMS prevista no caput nas seguintes hipóteses:

I - saída da alimentação pré-preparada congelada;

II - venda de alimento pré-embalado, pronto para consumo;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/012/1020/2019
Data: 31/07/119 – Fls.: 47

III - venda em máquinas automáticas”.

Verifica-se assim que o referido Decreto n.º 46.542/18 alterou as condições para utilização da carga tributária reduzida, retirando da proibição o exercício de outras atividades, salvo às incluídas no campo de incidência do ISS, mantendo a proibição para fornecimento ou à saída de bebidas.

Finalmente, chegamos ao atual Decreto n.º 46.680/19, que revogou o Decreto n.º 46.542/18, criando o regime tributário especial, introduzindo o cálculo do ICMS mediante redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) **sobre a receita tributável**, suprimindo a proibição para fornecimento ou à saída de bebidas.

“Art. 2º - Os estabelecimentos de bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares poderão optar, em substituição ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto, pela redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita tributável, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto.

§ 1º - Considera-se receita tributável, para os fins de que trata o caput, o produto da venda de mercadorias tributadas pelo imposto, não incluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 2º - O regime diferenciado de tributação previsto no caput não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, ressalvados aqueles que tenham ultrapassado o limite estadual previsto no artigo 13A da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006”.

III – RESPOSTA:

1) Considerando que o Decreto n.º 46.542/18 não excluiu expressamente do benefício fiscal da redução de base de cálculo concedida para bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o exercício de atividades **não** relacionadas a “serviços de alimentação”;

Considerando que o atual Decreto n.º 46.680/19, de forma ainda mais inclusiva, suprimiu as vedações do decreto revogado, entendemos que não há impedimento para que o contribuinte que exerça outras atividades faça a opção pelo regime tributário especial nele previsto, salvo edição de ato do Secretário de Estado de Fazenda dispondo em contrário, conforme previsto no seu artigo 4º.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/012/1020/2019
Data: 31/07/119 – Fls.: 48

2) Considerando o histórico e a evolução das normas relativas ao benefício fiscal para bares, restaurantes e empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, culminando com atual Decreto n.º 46.680/19 - que, com exceção aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, não contém nenhuma vedação para fruição do regime tributário especial nele previsto, concluímos que o mesmo admite outras atividades também se submetam à carga tributária efetiva correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita tributável.

Contudo, é entendimento dessa Coordenadoria de Consultas que para utilizar o regime tributário especial concedido pelo Decreto n.º 46.680/19, a empresa deve ter como atividade principal (i) “restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas” (Grupo 56.1 da CNAE); ou, (ii) “serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada”, (Grupo 56.2 da CNAE), pelo grau de importância, nos termos do § 2º do artigo 4º do Anexo do I, Parte II, da Resolução SEFAZ n.º 720/14.

Solicitamos à AFR – 63.01 condicionar a ciência à resposta a esta consulta à apresentação da habilitação do signatário da inicial a postular em nome da consulente, considerando o disposto na cláusula sexta da 2ª (Segunda) Alteração Contratual da empresa consulente (fls. 08/20).

Alertamos ainda que esta consulta não produzirá os efeitos previstos nos artigos 162 e 163 do Decreto n.º 2.473/79 caso haja auto de infração lavrado contra a consulente, antes da sua formalização, cujos fundamentos estejam direta ou indiretamente relacionados às dúvidas suscitadas.

Finalmente, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 13 de novembro de 2.019.